

**Pacote de viagem - Reembolso decorrente de cancelamento - Seguro para não comparecimento no embarque - Recusa - Alegação de exceção de cobertura - Ausência de previsibilidade contratual - Rejeição - Agência de viagem - Ilegitimidade ativa - Afastamento - Responsabilidade configurada**

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Reembolso decorrente de cancelamento de pacote de viagem. Seguro para não comparecimento no embarque. Agência de viagens responsável pela contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Recusa de pagamento com base em exceção de cobertura não prevista no contrato. Invalidez. Recurso a que se nega provimento.

- Sendo a agência de viagem responsável pela contratação do seguro, também é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, em que se discute o direito da autora à indenização securitária decorrente do cancelamento do pacote de viagem contratado.

- É inválida a recusa de pagamento de seguro para reembolso de cancelamento de viagem fundamentada em exceção de cobertura não prevista no contrato.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.10.035505-0/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Sun Sea Internacional Viagens Turismo Ltda. - Apelada: Ida Torres - Litisconsorte: Via BR Turismo & Eventos Ltda. - Relator: DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2013. - José de Carvalho Barbosa - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Sun Sea International Viagens Turismo Ltda., nos autos da ação de cobrança movida por Ida Torres em face da ora apelante e de Via BR Turismo e Eventos S.A., perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Contagem, tendo em vista a sentença de f. 126/131, que julgou procedente o pedido inicial, condenando as rés ao pagamento da importância de R\$11.445,19 à autora, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais de f. 134/152, suscita a ré/apelante preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que atuou somente como intermediária do contrato firmado entre a autora e a fornecedora do serviço de cruzeiro marítimo, assim não podendo lhe ser imputada responsabilidade alguma pela negativa do pedido da autora de restituição do valor pago, em razão de sua desistência da viagem.

Também sustenta que não pode ser solidariamente responsabilizada, enfatizando que “não há que se confundir a intermediação de reservas perante prestadores de serviço de turismo com os efetivos serviços prestados, dentre eles o de seguro”, destacando que “a falha noticiada nos autos decorre do serviço de seguro contratado pela apelante”, daí asseverando ser a responsabilidade exclusiva da seguradora World Plus Travel Assurance.

No mérito, defende a tese de inexistência de dever de ressarcimento do valor pago pela autora, por não se enquadrar nas hipóteses de reembolso previstas no contrato, ainda salientando ser também correta a negativa de reembolso, tendo em vista que somente seria cabível em caso de internação hospitalar.

Contrarrazões às f. 155/158.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Preliminar - ilegitimidade passiva.

Suscita a apelante preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que, tendo somente intermediado a compra do pacote de viagem efetuada pela autora, não é responsável pelo reembolso decorrente do cancelamento da viagem.

Tenho que razão não lhe assiste.

Isso porque, no contrato de “contrato de intermediação de serviços turísticos” celebrado pela autora com a agência de viagens, ora apelante, existe cláusula de cobertura de “seguro para não comparecimento no embarque”, cuja indenização é objeto da presente demanda, o que estende a responsabilidade pelo pagamento do reembolso também à agência de viagens ré/apelante.

Rejeito a preliminar.

Mérito recursal.

Inferre-se dos autos que a autora, mediante contrato celebrado com a agência de viagens Sun Sea International Viagens Turismo Ltda., adquiriu pacote de viagem para quatro pessoas, destinado à realização de um cruzeiro marítimo, com previsão de saída de Santos-SP em 27 de dezembro de 2008.

Alega a autora/apelada, em sua peça inicial, que, na véspera da viagem, seu filho, que iria acompanhá-la, “começou a apresentar distúrbios mentais, com diagnóstico de F 29 da CID 10”, o que a impossibilitou de realizar a referida viagem.

Afirma que, diante dos problemas de saúde que acometeram seu filho, comunicou à ré/apelante sua impossibilidade de viajar, solicitando o cancelamento do contrato e o reembolso do valor pago, tendo em vista que contratou “seguro para não comparecimento no embarque”, ocorrendo, no entanto, recusa da seguradora quanto ao pretendido reembolso.

Verifica-se que mencionada recusa (f. 20/22) foi fundamentada na ausência de cobertura do seguro nos casos de doenças mentais, conforme previsto no item 9.1.16 das “Normas e Condições Gerais da Prestação de Serviços de Seguro e Assistência de Pessoas World Plus Travel Assurance”.

No entanto, não consta tal exceção do “contrato de intermediação de serviços turísticos” celebrado pela autora/apelada (f. 11/13) ou mesmo das condições gerais do seguro marítimo colacionado à f. 14, sendo certo que referido contrato assegura a cobertura de seguro para o não comparecimento no embarque nas hipóteses de “internação hospitalar na data do embarque comprovada do segurado e/ou parentes de 1º grau”.

Desse modo, diante da inexistência de cláusula expressa no contrato celebrado com a autora/apelada, não é válida a recusa de cobertura de seguro sob referido fundamento.

Também não se presta, para tanto, o argumento de que somente seria possível o reembolso decorrente do cancelamento da viagem se houvesse internação hospitalar.

Os relatórios médicos de f. 23/27, provas que não foram impugnadas nos presentes autos, atestam que o filho da autora recebeu atendimento médico de urgência, no dia 26 de dezembro de 2008, apresentando “quadro clínico sugestivo de F29 CID-10”, tendo a médica responsável pelo atendimento recomendado “tratamento intensivo, acompanhado todo o tempo de familiares ou enfermeiros” (sic).

Percebe-se, ainda, por meio dos referidos relatórios, que, nos dias subsequentes, o paciente teve contínuo acompanhamento médico, o que se revela suficiente para motivar o cancelamento da viagem e também o reembolso dos valores pagos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - Resumidamente, verifica-se inconformismo da segunda ré, por via de recurso de apelação, nos autos da ação de cobrança movida por Ida Torres, em decorrência de condenação solidária, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Contagem, tendo em vista a sentença de f. 126/131, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a apelante, bem como a Via BR Turismo e Eventos Ltda. ao pagamento referente à restituição de R\$11.445,19 (onze mil quatrocentos e quarenta e cinco mil e dezenove centavos), conforme relatou o ilustre Desembargador José de Carvalho Barbosa.

A ré/recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é justo que ela responda solidariamente pelos danos causados à autora, visto que, no contrato, apenas atuou como intermediária entre a autora e a fornecedora do serviço transatlântico, motivo pelo qual não há que se falar em reembolso.

Ao compulsarmos os autos, também entendemos, assim como o Relator, que razão não assiste à apelante quanto à arguida preliminar de ilegitimidade passiva, motivo pelo qual deve ser rejeitada, tendo em vista a expressa cláusula contratual pactuada entre os litigantes, que prevê indenização no caso de impossibilidade de embarque.

No mérito recursal, creio que a questão é simples, primeiro porque do contrato consta cláusula de seguro pelo “não comparecimento ao embarque”, ora desrespeitada pela seguradora, quando notificada antecipadamente, a fim de que procedesse ao reembolso dos valores, referente ao pacote de viagem para 4 (quatro pessoas), em decorrência de fatos supervenientes, que impediram a autora/apelada de viajar com o filho, motivo este ensejador da presente ação ordinária.

Assim, *data venia* a exposição do apelante, pedimos licença ao ilustre colega Desembargador, para destacarmos parte do voto Relator:

Verifica-se que mencionada recusa (f. 20/22) foi fundamentada na ausência de cobertura do seguro nos casos de doenças mentais, conforme previsto no item 9.1.16 das Normas e Condições Gerais da Prestação de Serviços de Seguro e Assistência de Pessoas World Plus Travel Assurance. [...] os relatórios médicos de f. 23/27, provas que não foram impugnadas nos presentes autos, atestam que o filho da autora recebeu atendimento médico de urgência, no dia 26 de dezembro de 2008, apresentando ‘quadro clínico sugestivo de F29 CID-10’, tendo a médica responsável pelo atendimento recomendado ‘tratamento intensivo, acompanhado todo o tempo de familiares ou enfermagem’ (sic). Percebe-se, ainda, por meio dos referidos relatórios, que, nos dias subsequentes, o paciente teve contínuo acompanhamento médico, o que se revela suficiente para motivar o cancelamento da viagem e também o reembolso dos valores pagos.

Vejamos a jurisprudência a respeito da temática:

Ação indenizatória. Compra de passagens aéreas. Embarque impedido. Inexecução do serviço contratado. Aplicação do

CDC. Agência de viagem. Empresa de transporte aéreo. Responsabilidade solidária. [...] - A lei prevê, expressamente, a responsabilidade solidária da operadora de turismo, como prestadora de serviço, por ato dos seus prepostos ou representantes autônomos (art. 34 do CDC). - Os fornecedores de toda a cadeia criada para criar e colocar no mercado a venda de passagens aéreas a consumidores são considerados solidariamente responsáveis, sem exceção e objetivamente (AC 2.0000.00.500180-3/000, Rel. Des. Nilo Lacerda, 17.12.2005).

Desta forma, inquestionavelmente, na qualidade de agência de turismo, atuando como intermediária na venda de passagens marítimas (viagem de cruzeiro), a empresa recebe comissão, em que pese a prestação do transporte propriamente dito ficar a cargo da empresa responsável pelo transatlântico, conforme contratado.

Oportunamente, este Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido, conforme se pode constatar do seguinte precedente, de nosso antecessor:

Na forma disposta pelo art. 34 do CDC, a intermediária na venda do pacote turístico é corresponsável pelos dissabores experimentados pelo descumprimento de obrigações daquele que responde, lá fora, pelas providências, não se perdendo de vista que, à luz do contido no art. 14, § 3º, II, do CDC, ambas as pessoas jurídicas somente restarão irresponsabilizadas pelos danos se comprovarem o fato operoso e insuperável, por elas, de terceiro. Não acontecendo isso, respondem solidariamente, conforme dito na sentença (AC nº 317.489-6, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, j. em 19.12.2002).

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto do douto Desembargador Relator, para também rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e negar provimento ao recurso.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

**Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

...